Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2023/2773

14.12.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2773 DA COMISSÃO

de 13 de dezembro de 2023

que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2022/128 no respeitante a determinadas disposições aplicáveis ao FEAGA e ao FEADER relativas aos métodos de auditoria, ao controlo das transações e à declaração de gestão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ([1]), nomeadamente os artigos 12.º, n.º 4, o artigo 82.º e o artigo 92.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão ([2]) estabelece regras para a aplicação do Regulamento (UE) 2021/2116 relativas, nomeadamente, aos métodos de auditoria a adotar pelos organismos de certificação, ao controlo das transações e à declaração de gestão.

(2) Em especial, o artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 estabelece regras relativas aos métodos de auditoria. Na versão portuguesa do artigo 7.º, n.º 4, último período, deste regulamento de execução, usa-se o verbo auxiliar modal «pode» para estabelecer uma regra, em vez do verbo auxiliar modal «deve», geralmente usado nos regulamentos de execução da Comissão para definir regras vinculativas. No interesse da clareza da legislação e para evitar qualquer incerteza jurídica, há que substituir «pode» por «deve» e retificar esta disposição em conformidade.

(3) Além disso, o artigo 64.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 revogou o Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ([3]) com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023. No entanto, nos termos do artigo 64.º, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 ([4]), conforme retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/860, determinadas disposições do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 continuam a ser aplicáveis em relação às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no âmbito de regimes de apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) a título do ano civil de 2022 e anteriores, às medidas implementadas até 31 de dezembro de 2022 ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 228/2013 ([6]), (UE) n.º 229/2013 ([7]), (UE)

([1]) JO L 435 de 6.12.2021, p. 187.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, aos controlos, às garantias e à transparência (JO L 20 de 31.1.2022, p. 131).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2023/860 da Comissão, de 25 de abril de 2023, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2022/128 no respeitante à transparência, à declaração de gestão, ao organismo de coordenação, ao organismo de certificação e a determinadas disposições aplicáveis ao FEAGA e ao FEADER (JO L 111 de 26.4.2023, p. 23).

([5]) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

([6]) Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

([7]) Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

n.º 1308/2013 ([8]) e (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), aos regimes de ajuda referidos no artigo 5.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea c), e no artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]), em relação às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no âmbito de operações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 após 31 de dezembro de 2022 e até ao termo desses regimes de ajuda, no âmbito da execução dos programas de desenvolvimento rural nos termos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]). Em especial, no que respeita ao controlo das transações em conformidade com o artigo 77.º do Regulamento (UE) 2021/2116, o artigo 64.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 prevê a aplicação continuada dos artigos 42.º a 47.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. Ora, o capítulo IV, secção 2, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 já estabelece regras revistas abrangentes para a realização do controlo das transações pelos Estados-Membros, pelo que os artigos 42.º a 47.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 não devem continuar a aplicar-se. O artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 deve, por conseguinte, ser retificado em conformidade.

(4) Para ter em conta a necessidade de coerência na aplicação de determinadas disposições relativas às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no âmbito de regimes de apoio ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]), (UE) n.º 228/2013 e (UE) n.º 229/2013, é necessário alterar o texto da declaração de gestão. O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 deve, portanto, ser retificado.

(5) Importa, por conseguinte, corrigir o Regulamento de Execução (UE) 2022/128 em conformidade.

(6) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/860, as correções introduzidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/128 são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023. As correções introduzidas no presente regulamento devem, por conseguinte, também aplicar-se retroativamente a partir dessa data.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2022/128 é retificado do seguinte modo:

1) O artigo 7.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

([8]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

([9]) Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

([10]) Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262).

([11]) Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

([12]) Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

«4. Os testes substantivos das despesas devem abranger a verificação da legalidade e da regularidade das transações subjacentes ao nível dos beneficiários finais no respeitante às medidas previstas nos Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1144/2014, bem como ao pagamento específico para o algodão e ao apoio à reforma antecipada ao abrigo, respetivamente, do título III, capítulo II, secção 3, subsecção 2, e do artigo 155.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115. Para o efeito, o organismo de certificação pode acompanhar o organismo pagador durante a realização dos controlos no local de segundo nível. O organismo de certificação não deve acompanhar o organismo pagador nos controlos no local iniciais, com exceção dos casos em que seja materialmente impossível repetir o controlo inicial do organismo pagador.»;

2) No artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea a), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«O artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), os artigos 5.º, 6.º e 7.º, os artigos 21.º a 25.º, os artigos 27.º, 28.º e 29.º, o artigo 30.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 30.º, n.ºs 2, 3 e 4, e os artigos 31.º a 40.º deste regulamento de execução continuam a ser aplicáveis:»;

3) O texto do anexo I é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO I

Declaração de gestão — organismo pagador a que se refere o artigo 4.º

O signatário, …, na qualidade de diretor do organismo pagador …, apresenta as contas deste organismo correspondentes ao exercício financeiro de 16.10.xx a 15.10.xx+1.

Com base na sua própria avaliação e nas informações ao seu dispor, incluindo, nomeadamente, os resultados dos trabalhos do serviço de auditoria interna, declara que:

— as contas apresentadas oferecem, tanto quanto é do seu conhecimento, uma imagem autêntica, completa e rigorosa das despesas e receitas relativas ao exercício financeiro acima referido. Em particular, todas as dívidas, adiantamentos, garantias e existências de que teve conhecimento foram registadas na contabilidade e todas as receitas cobradas relativas ao FEAGA e ao FEADER foram corretamente creditadas aos fundos adequados;

— foi instaurado um sistema que oferece uma garantia razoável:

  i. da legalidade e regularidade dos pagamentos em relação às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no âmbito dos regimes de apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 no que respeita ao ano civil de 2022 e anteriores, no respeitante às medidas estabelecidas nos Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1144/2014; no respeitante aos regimes de ajuda a que se refere o artigo 5.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea c), e o artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, em relação às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no âmbito de operações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 após 31 de dezembro de 2022 e até ao termo desses regimes; no respeitante ao FEADER, em relação às despesas incorridas pelos beneficiários aos pagamentos efetuados pelo organismo pagador no âmbito da execução de programas de desenvolvimento rural nos termos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

  ii. do bom funcionamento dos sistemas de governação referidos no artigo 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2021/2116 e da realização das despesas em conformidade com o artigo 37.º do mesmo regulamento;

  iii. da qualidade e fiabilidade do sistema de comunicação de informações e dos dados sobre indicadores respeitantes aos tipos de intervenções a que se refere o Regulamento (UE) 2021/2115, da correspondência entre as despesas e as realizações comunicadas e da sua execução em conformidade com os sistemas de governação aplicáveis.

As despesas registadas na contabilidade foram utilizadas para o fim pretendido, conforme definido no Regulamento (UE) 2021/2116.

Mais confirma que, em aplicação do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2021/2116, foram instauradas medidas antifraude eficazes e proporcionadas e que essas medidas têm em conta os riscos identificados.

O que precede, no entanto, está sujeito às seguintes reservas:

Confirma, por último, não ter conhecimento de qualquer informação não comunicada suscetível de prejudicar os interesses financeiros da União Europeia.

Assinatura».